

Exibição de Documentos – Autos 30567/10.

Requerente: Célia de Souza Conceição.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Célia de Souza Conceição, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 16/20), o requerido argüiu falta de interesse de agir, eis que jamais ocorreu negativa de sua parte no fornecimento de tais documentos, como também pela inadequação do pedido formulado, ante à inexistência de perigo na demora. No mérito, requereu concessão de prazo para juntada dos documentos solicitados, concluindo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, e, sucessivamente, pela improcedência do pedido, aplicando-se à requerente os encargos sucumbenciais.

Réplica às fls. 43/54.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

2 – Preliminares

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, não houve negativa de vínculo contratual mantido entre as partes. A par disso, restou demonstrado o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão visando ao pagamento de valores não aplicados em sua(s) conta(s) em caderneta de poupança, por ocasião dos Planos Bresser e Verão, pelo que, além de legítima a pretensão deduzida.

A propósito, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Logo, não há de se cogitar em falta de interesse de agir.

Presentes estão o **interesse de agir** do requerente, assim como o *fumus boni juris*. O primeiro manifestado no trinômio “necessidade-utilidade-adequação” do provimento jurisdicional solicitado. O segundo, na probabilidade de êxito de sua tese, extraída mediante cognição não exauriente.

3 – Mérito

É inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

No que alude a possível extensão de prazo, tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 21, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 06 de outubro de 2010.

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).